



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.724830/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.
Recorrente JORGE LIMA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não havendo comprovação de que o Interessado é portador de uma das enfermidades apontadas na legislação de regência como necessárias para o reconhecimento da isenção, resulta impossível reconhecer o direito ao benefício fiscal pretendido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 108/113), por bem retratar os fatos ocorridos até aquele momento:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Fortaleza (CE), a Notificação de Lançamento de fls. 90/93, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2013. O imposto a restituir foi reduzido para R\$ 4.063,39, valor já restituído ao Contribuinte.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 03/34.190.754, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 93.717,68. Fonte pagadora: Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos.*

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados na Notificação de Lançamento. A autoridade lançadora esclarece que a doença constante no Laudo Médico Pericial emitido pela Polícia Militar da Bahia- Angina Estável "CID10: I20" não está elencada na Lei nº 7.713/1988 (artigo 6º, XIV) como moléstia isentiva do imposto de renda.

Depois da ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 2/82 e 100/103.

Em resumo, após expor a situação envolvendo sua saúde, o Impugnante alega que é portador de Cardiopatia Grave com Angina Estável, por isso, seus rendimentos oriundos de aposentadoria por invalidez são isentos do imposto de renda.

Requer a procedência da Impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente, em 20/11/2015, por meio do acórdão nº 03-69.627 - 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 108/113) fundamentada nos seguintes termos:

Compulsando todos os documentos trazidos aos autos, constata-se que o Centro de Perícias Médicas Militares da Polícia Militar do Estado da Bahia, por meio da Ata de Inspeção expedida por na Sessão nº 005/CPMM/05/2007, com a participação de 3 (três) médicos da corporação, registrou que o Contribuinte foi diagnosticado como portador da doença classificada no "CID:X-I20 (Angina estável)", fls. 11/12.

Referida doença não está relacionada na norma legal como uma das moléstias que confere isenção de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O Contribuinte firma entendimento em sua peça de resistência que a doença mencionada no parágrafo anterior caracteriza cardiopatia grave, todavia, nos autos não consta qualquer documento emitido por médico vinculado ao serviço de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios classificando a doença CID:X-I20 (Angina estável) como cardiopatia grave.

Nesse passo, depois de apreciar as alegações ofertadas pelo Impugnante e os documentos trazidos aos autos, conclui-se que persiste a motivação da infração registrada pela autoridade lançadora na descrição dos fatos.

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação.

Cientificado da decisão da DRJ em 29/12/2015 (f. 116), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 118/119), em 21/01/2016, aduzindo, em síntese que:

1. conforme II Diretriz de cardiopatia grave, manual de perícias médicas e parecer do dr. Israel Ribeiro, médico perito do INSS, a classificação da doença de que sofre o requerente é cardiopatia grave;
2. o laudo fornecido pelo perito do INSS levou à concessão da aposentadoria por invalidez;
3. reconhecida também a moléstia e o direito à restituição do imposto de renda, nos autos do processo nº 10380.729877/2013-35, onde julga procedente e faz a devolução do valor retido.

Anexa documentos (fls. 120/139).

Requer que seja acolhido o recurso e cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos provenientes de reserva remunerada, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada.

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a impugnação, o recorrente trouxe, além de outros documentos, cópia de ata de inspeção de saúde, emitido pelo Departamento de Saúde da Polícia Militar/BA, datado de 07/05/2007, concluindo pelo diagnóstico de angina estável, CID X- I 20.

No recurso voluntário, o contribuinte insiste que sofre de cardiopatia grave, conforme laudo fornecido por perito do INSS, que teria levado à concessão da aposentadoria por invalidez.

No entanto, compulsando os documentos juntados ao recurso (fls. 118/137), não consta qualquer documento, emitido por médico vinculado a serviço de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com diagnóstico de que o contribuinte é portador de cardiopatia grave.

A II Diretriz brasileira de cardiopatia grave e o manual de perícias médicas são normas técnicas dirigidas aos médicos, e não à autoridade julgadora administrativa, razão por que as mesmas não aproveitam ao recorrente.

O único documento que consta nos autos firmado pelo dr. Israel Ribeiro (f. 124) não foi intitulado parecer, como pretende o recorrente, nem faz o diagnóstico da suposta cardiopatia grave. Além disso, não foi emitido por serviço médico oficial, e nem sequer o signatário se identificou como médico perito do INSS, como afirmado na peça recursal. Assim, revelou-se imprestável para a finalidade pretendida no recurso.

Quanto a este documento ter conduzido à concessão da aposentadoria por invalidez, além de tal fato não restar comprovado nos autos, também não levaria obrigatoriamente à conclusão do direito à isenção, visto tratar-se de institutos distintos, cada um com suas normas e requisitos próprios.

Por fim, deve-se dizer que o despacho decisório DRF/FOR/Seort, exarado nos autos processo nº 10380.729877/2013-35, não tem efeito vinculante, mas somente tem validade para a controvérsia ali debatida, qual seja, reconhecer o direito creditório relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008. No referido despacho decisório, entendeu-se que parecer do centro de perícias médicas militares, emitido pela Polícia Militar da Bahia, reconhece cardiopatia grave desde 07/05/2007. No entanto, referido "parecer" não foi trazido aos autos pelo recorrente, pelo que a decisão, desprovida dos elementos probatórios, também não aproveita ao Interessado.

Processo nº 10380.724830/2014-66
Acórdão n.º **2402-005.434**

S2-C4T2
Fl. 5

Do exposto, tem-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que é portador de uma das enfermidades listadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pelo que é impossível reconhecer o direito à isenção pleiteada. Recurso desprovido na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.